



C.M.V.
Proc. Nº 0333 / 14
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Emenda supressiva a dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/14, que “institui a concessão de cesta básica a servidores da Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica”, oriundo do processo nº 251/2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

Emenda nº 02
ao P.R. nº 02 / 14.

O Vereador **Aldemar Veiga Junior** (DEM), apresenta, com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno e consoante a justificativa ora trazida à consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Supressiva a dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/14, que “institui a concessão de cesta básica a servidores da Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica”,** oriundo do processo nº 251/2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

Com a presente propositura, os incisos IV e V do artigo 4º da Resolução nº 02/14, que “institui a concessão de cesta básica a servidores da Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica”, como trazidos no Projeto de Resolução nº 02/2014, são suprimidos, passando o referido artigo 4º a vigorar sem os referidos dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A medida trazida à apreciação do plenário desta Casa de Leis pela insigne Mesa desta Edilidade é das mais louváveis, merecendo o nosso incondicional apoio.

345/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Apenas, estamos propondo emenda supressiva aos dispositivos legais capitulados nos incisos IV e V do artigo 4º da proposta original, face às razões a seguir declinadas.

O dispositivo de que trata o **inciso IV do artigo 4º** em questão estabelece que não farão jus ao recebimento da cesta básica de alimentos os servidores que estiverem em gozo de férias. Ora, o mérito da concessão da cesta básica é fornecer aos servidores ativos de baixa remuneração desta Casa de Leis uma cesta mensal de alimentos. Assim, dentro desse critério, entendemos que os servidores que se encontram em gozo de férias não devem ser excluídos do benefício, até porque as férias constituem um direito legal dos servidores e não interrompem o tempo de serviço por eles prestados na atividade. Nesse sentido, a legislação de regência desses servidores (Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), preceitua no seu artigo 148, § 2º, que "o período de férias será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, durante o qual o funcionário terá direito a todas as vantagens", que guarda estreita consonância com a disposição emergente do artigo 136, inciso I, do mesmo diploma legal e que é incisivo ao determinar que "será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de férias". Manter essa disposição seria, por certo, estabelecer uma discriminação que atenta contra o princípio da legalidade e, por extensão, ao princípio da isonomia, maculando o próprio mérito da medida proposta, a qual tem indiscutível alcance social.

Da mesma forma no que diz respeito à disposição contida no **inciso V do mesmo artigo 4º**, que estabelece que os servidores que estiverem recebendo auxílio-doença também ficam excluídos da percepção do benefício concedido pela medida proposta e ora em comento. Manter tal dispositivo significar afastar o servidor dos benefícios da medida proposta. É necessário que



C.M.V.
Proc. Nº 0331/14
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

entendamos que a citada legislação institucional e de regência prevê no noticiado artigo 136, incisos XII, XIII e XIV, disposições que devem ser interpretadas análoga e extensivamente ao caso em comento, posto que de concessão de benefícios. Nesse sentido, referidos dispositivos estabelecem que "será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de: (...) XII - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave; XIII - licença para tratamento de saúde, nos limites previstos nesta Lei; XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos limites previstos nesta Lei".

Com esta proposta de emenda supressiva quer parecer que a Resolução apresentada pela digna Mesa não será afetada e o espírito da medida será mantido, dentro do princípio isonômico de tratamento que à categoria por ela abrangida e beneficiada deve ser tributado.

Plenário Ulysses Guimarães, em 07 de fevereiro de 2014.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

Nº do Processo: 00331/2014 Data: 10/02/2014

Nº: 0002/2014 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Assunto

Emenda supressiva dos incisos IV e V do Artigo 4º do Projeto de Resolução n.º 02/2014, que institui a concessão de cesta básica a servidores da Câmara Municipal de Valinhos.

Autor: VEIGA